



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 117/2023/PJM

Processo Licitatório nº 036/2023-PMMC

Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023 - SEMED

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.
CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO.

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO

A presente análise versa sobre o cancelamento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023-SEMED cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", devido que após a publicação do edital foram observados pela SEMED erros insanáveis no Termo de Referência atinente a especificações e quantidades, restando como uma única solução o cancelamento do certame com base no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e Súmulas 346 e 473 do STF.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

De acordo com a documentação apresentada ao pleito de cancelamento, após a publicação do Edital a SEMED averiguou erros insanáveis no Termo de Referência, sobretudo, especificações e quantitativos do serviço a ser contratado pela municipalidade, a gestora pública atuou de forma correta na sua decisão de cancelamento. Impossível garantir a lisura do processo licitatório quando o edital possui erros sobre as características do objeto a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ser contratado e quantitativo, pois, os dinheiros públicos não ínfimos e o Poder Público precisa respeitar as limitações orçamentárias e financeiras de sua pasta.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) permite ao gestor público a possibilidade de revogação ou anulação da licitação desde que fundamentada e prévia manifestação do jurídico. Assim determina o art. 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tendo em vista a decisão da Secretária de Educação, a interpretação retirada é que o cancelamento ocorreu por interesse público, especialmente, proteção ao erário público e permitirá a revisão do procedimento licitatório e adequar-se aos padrões do objeto e permitir uma contratação coerente com a realidade local e garanta as necessidades da SEMED e os *stakeholders* atendidos pelos serviços prestados pelo órgão público.

Corroborando a *decisum* súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal que exprime a possibilidade do Poder Público revogar seus atos por conveniência e oportunidade ou anulá-los por vícios de legalidade, sendo denominado de Princípio de Autotutela, a própria Administração Pública realiza *feedbacks* no escopo de proteger o interesse público e cumprir as prescrições do ordenamento jurídico. Nesse sentido é o posicionamento do STF:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale ressaltar, por último, o Princípio da Autotutela influenciou diretamente a elaboração e aprovação da Lei nº 9.784/1999, no seu art. 53 copiou as referidas súmulas da Alta Corte Judiciária Brasileira: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, notório, que não prejudicou e nem prejudicará terceiros a decisão de cancelamento do certame e, por isso, inexistindo quaisquer resquícios de vícios legais na decisão tomada pela Secretária de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO favorável a decisão da Secretária de Educação de cancelamento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023-SEMED pelo fato da impossibilidade de permitir a contratação da melhor proposta que resguardasse o interesse público e concorrência entre os pretensos contratados a fim de executar o objeto do referido processo licitatório.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 11 de agosto de 2023

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632